



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002027/2001-55
Recurso nº : 129.599 – EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1997, 1998 e 1999
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : COMPANHIA HOTÉIS PALACE S/A
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002027/2001-55
Resolução nº : 106-01.180

Recurso nº. : 129.599
Interessada : COMPANHIA HOTÉIS PALACE S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 218/225, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 3.969.000,16, sendo: R\$ 1.660.129,75 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 1.063.773,20 de juros de mora (calculados até 31/03/2001) e R\$ 1.245.097,21 de multa de ofício, correspondente aos fatos geradores mensais de 1997, 1998 e 1999. Em razão de:

1 – RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, valor apurado, conforme o Termo de Constatação de fls. 226/228.

Fatos Geradores:

- de 01/97 a 12/97
- de 01/98 a 12/98
- de 01/99 a 12/99

Multa= 75%

Enquadramento Legal:

art. 743 do RIR/94;

D *4/2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002027/2001-55
Resolução nº : 106-01.180

art. 78 da Lei nº 8.981/95;
arts. 18 e 28, da Lei nº 9.249/95;
arts. 12 da Lei nº 9.718/98;
arts. 682 inciso II, 683, 684 e 713 do RIR/99;

Às fls. 01/230, constam documentos produzidos durante a Ação Fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 239/255 (volume 02), apresentada tempestivamente, a contribuinte argumentou em sua defesa, os quais estão devidamente relatados na r. Acórdão, os quais leio em sessão (fls. 401/402).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto (Acórdão DRJ/RJO nº 0216, de 14/11/2001 – fls. 397/403 – volume 02), que contém a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 A 01/12/1999

Ementa: RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO PAÍS.

Não há incidência do imposto de renda na fonte sobre juros pagos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no País.

Lançamento Improcedente.”

No intuito de melhor especificar a r. Acórdão, destaco a conclusão da 8ª Turma Julgadora da DRJ-RJO, “a quo”, à fl. 403:

“...

Destarte, não tendo havido o pagamento, o crédito, a entrega ou a remessa de importâncias a beneficiários residentes ou domiciliados no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

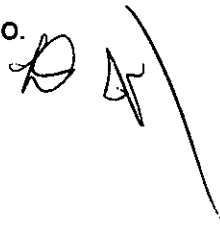
Processo nº : 15374.002027/2001-55
Resolução nº : 106-01.180

exterior, não houve a ocorrência do fato que obrigaria a fonte a reter o imposto, de acordo com o art. 777 do RIR/1994”

E, quanto ao crédito exonerado, submete-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 8 de dezembro de 1993, e Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, por força de RECURSO DE OFÍCIO.

Cientificada desse Acórdão, a contribuinte tomou ciência em 10/12/2001, “AR” – fl. 410-verso – volume 02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002027/2001-55
Resolução nº : 106-01.180

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se denota, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de primeira instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente do crédito tributário constituído.

O recurso de ofício deve ser interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão (art. 34, § 1º do Decreto nº 70.235/72).

O exame dos recursos de ofício compete aos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 8.748/93.

Da análise dos autos se constata que a 8ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, acatando as razões de defesa, considerou improcedente o lançamento contido no Auto de Infração, uma vez não ter havido o pagamento, o crédito, a entrega ou a remessa de importância a beneficiários ou domiciliados no exterior, conseqüentemente, não houve a ocorrência do fato gerador que obrigaria a reter o imposto, de acordo com o previsto no art. 777 do RIR/1994,

Desta forma, o recurso de ofício abrange a totalidade do crédito tributário constituído.

DA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002027/2001-55
Resolução nº : 106-01.180

Consta às fls. 226/228, o Termo de Constatação, onde está devidamente descrito, que: "**por ter sede em São Paulo, ficou a fiscalização sem acesso imediato à contabilidade da Paulista Containers.**"

Verifica-se, também, que a Turma Julgadora considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que:

- não merecem comentários os artigos da legislação tributária que compõem o enquadramento legal da infração apontada, alguns são impróprios e outros equivocados, exceto o art. 743 do RIR/94;
- trata-se da incidência do imposto de renda na fonte os juros pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior por fonte situado no País;
- com base neste artigo, não se pode cogitar da tributação na fonte de rendimentos pagos ou creditados no País, e este é o caso em concreto;
- e foi isso o argumento do fiscal autuante, embora creditados à Paulista Containers, eram devidos, de fato, a sua controladora;
- registra ainda, há nestes autos, provas de que recursos oriundos de uma empresa domiciliada no exterior foram injetados na empresa autuada, e que os juros produzidos por esses recursos foram creditados a uma outra empresa, situada no Brasil, por ter esta tornado cessionária dos créditos, conforme contratos acostados aos autos;
- não há, porém nenhuma prova de que os juros foram pagos ou creditados, ou remetidos, a empresa domiciliada no exterior;
- estranhamente citado pela autuante, o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 1995, pois este, ao contrário, apenas para reforçar o seu equívoco, pois assevera que não haverá incidência do imposto de renda na fonte sobre juros decorrentes de mútuos, quando os beneficiários forem domiciliados no país, uma vez que estas se submetem ao regime de tributação com base no lucro real.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002027/2001-55
Resolução nº : 106-01.180

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18 , § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança no decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- a) manifestar sobre os Pedidos de Retificação das Declarações de Rendimentos apresentados pela recorrente, às fls. 301/320 e 350/380;
- b) diligenciar junto à empresa Paulista Containers Marítimos Ltda, com o objetivo de constatar em sua escrituração contábil, os lançamentos decorrentes das cessões de créditos (referidos pela recorrente), assim como, o efetivo ingresso de recursos provenientes do recebimento, juntando-se nos autos, cópias de todos os documentos comprobatórios pertinentes;
- c) dar ciência à recorrente da presente Resolução.

Após o retorno dessa diligência, dar ciência ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

